



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.487 - RS (2017/0151515-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
RECORRIDO : LUCIANI CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO : ARILSON CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO : CÉSAR CAMPOS SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS0052331

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que, "embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecer do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.487 - RS (2017/0151515-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
RECORRIDO : LUCIANI CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO : ARILSON CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO : CÉSAR CAMPOS SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS0052331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÃO SEPÉ. DEZEMBRO DE 2012. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ÚNICO FIXADO PARA CADA UNIDADE CONSUMIDORA.

A concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica responde pelos prejuízos causados aos consumidores, por defeito na prestação do serviço, de forma objetiva de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Hipótese dos autos em que houve a interrupção do serviço de energia elétrica por período demasiado, situação de per si suficiente a causar dano moral. A ocorrência de temporal de proporções momentaneamente pode gerar imprevistos que determine a interrupção do serviço configurada a força maior. Todavia, superado em muito o tempo ordinariamente previsto pela agência reguladora para o restabelecimento do serviço, não mais justifica o reconhecimento do fenômeno da natureza, passando a falta a ser identificada como falha do serviço, suscetível de gerar dano passível de recomposição. No caso, o dano é in re ipsa e decorre diretamente do fato, independentemente, portanto, da demonstração, pela vítima, dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, integrante da Unidade Consumidora nº 5151977- 1, observado que se trata de responsabilidade civil contratual e que a indenização deverá levar em conta a unidade consumidora afetada pela energia elétrica como um todo indivisível, de modo a compensar os integrantes afetados, independentemente do número de habitantes, evitando distorções e o locupletamento indevido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 458, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 393 do Código Civil, 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/1995, 14, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 2º da Lei 9.427/1996. Sustenta, em suma, que os "temporais de larga escala que se abateram sobre o Estado do RS geraram como consequência fática uma dilação no tempo de atendimento dos clientes e como decorrência jurídica a incidência da excludente de responsabilidade do nexo causal".

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não conhecimento do recurso. Eis a ementa do parecer ministerial (fl. 575, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NÃO IMPUGNADO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.487 - RS (2017/0151515-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 3.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 432-436, e-STJ):

Com efeito, a meu sentir, os elementos de prova constantes nos autos apontam para a presença dos pressupostos do dever de indenizar da demandada considerando que, de fato, deixou a parte autora indevidamente privada do uso de energia elétrica por período considerável, ou seja, em torno de oito dias consecutivos, o que afetou o seu bem estar e lhe trouxe aborrecimento e transtornos, notadamente a própria falta de energia elétrica, a privação de água e telefone.

Nesse sentido, aliás, pode-se destacar a prova documental produzida consubstanciada no (a) ofício dirigido pelo Coordenador da Defesa Civil de São Sepé à Promotoria de Justiça daquela Comarca, comunicando que inúmeros munícipes” ficaram privados do fornecimento de energia elétrica e que o restabelecimento da energia, em 13/12/2012, ainda não havia sido realizado pela concessionária para a maior parte dos usuários, bem como mencionado que a falta de manutenção nas redes de transmissão de energia elétrica contribuem, sobremaneira, para a queda de postes nos casos de intempéries climáticas a ocorrida na região; (b) na ata de audiência realizada na Promotoria de Justiça de São Sepé em 19/12/2012, na qual restou consignado que foi instaurado inquérito civil, bem como restou evidenciada a interrupção da energia elétrica por quase 10 (dez) dias e a narrativa dos munícipes acerca das dificuldades encontradas para serem atendidos pela AES SUL, ressaltando-se, na ocasião, que as localidades de Passo dos Freire, Corredor dos Trindade, Barrondão e Mata Grande estavam sem energia desde 10/12/2012.

Não bastasse, restou demonstrado, por meio da prova oral colhida (testemunhas Giênio Campos da Rosa e Marcelo Brenner), que a falta de energia elétrica perdurou pelo período indicado na exordial na localidade onde reside a parte autora e que o serviço prestado pela concessionária é de péssima qualidade, a corroborar, igualmente, a versão posta na inicial.

As telas unilateralmente produzidas pela concessionária de energia elétrica e juntadas com a contestação, com o objetivo de demonstrar que a interrupção da energia elétrica se deu em período menor do que aquele alegado na inicial, ao seu turno, não são suficientes para derruir a farta prova produzida pela parte autora.

No que diz respeito à alegação de caso fortuito, tenho que não merece guarida o argumento suscitado pela ré e acolhido pelo juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de viável tal excludente, ainda que não contemplada no rol do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nem excepcionada pela Carta Política, tal situação, a meu juízo, **não se verifica no caso dos autos a ensejar o acolhimento da excludente de responsabilidade por motiva de força maior, em razão do forte temporal que ocorreu em algumas cidades do Estado nos idos de Dezembro/2012.**

Não se pode olvidar que a ocorrência de temporal é um evento absolutamente previsível. Por isso, há a necessidade de uma adequada estruturação e a realização de investimentos por parte da concessionária de energia elétrica, a fim para evitar que consumidores permaneçam sem o serviço de energia elétrica por tempo que foge e muito do razoável.

Ademais, não se pode esquecer que “fala-se em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação”.

Muito embora tenham sido colacionadas reportagens e notícias jornalísticas, além de “dossiê sobre temporais” com a contestação demonstrando que ocorreu forte temporal em determinadas regiões do Estado, circunstância que provocou a queda de energia elétrica em grande parte destas localidades, **não há, in casu, justificativa plausível para a demora demasiada na readequação da rede.** E esse é o cerne da questão a ser enfrentada nos autos, com a devida vênia daqueles que entendem que incide a excludente da força maior no caso em exame. Aliás, veja-se que a própria apelada reconhece em defesa que uma parcela de seus consumidores restou com o serviço de energia elétrica interrompido além de 24 horas. E no caso da parte autora, incontroverso que a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo muito além do razoável, não tendo a demandada demonstrado que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deu-se dentro dos prazos estabelecidos no artigo 176, inciso I e II, da Resolução 414, de 2010, da ANEEL, os quais podem ser aplicados, por analogia, aos casos de interrupção de serviço por eventos da natureza, verbis:

(...)

Observa-se que há inúmeros eventos climáticos ocorrendo constantemente em vários meses e anos, principalmente na zona rural do Estado, em que se verifica que comunidades inteiras ficam à mercê da boa-vontade das fornecedoras de serviço público em restabelecer o serviço após uma chuva mais forte ou um temporal, porque a prestadora deixa de realizar planejamento e investimentos necessários à manutenção da rede de distribuição e, com isso, acaba causando enormes prejuízos aos usuários que pagam por um serviço deficitário.

Logo, **mesmo não desconhecendo a magnitude do fenômeno meteorológico**, fato que resultou notório, não se trata de fato imprevisível, referente aos quais as concessionárias devem se ajustar para restabelecer o serviço no menor tempo possível, causando o menor transtorno aos usuários.

Sublinhe-se, mais uma vez, que a parte demandante permaneceu por doze dias com o fornecimento de energia elétrica interrompido, fato extremamente grave se considerada a essencialidade do serviço prestado pela ré.

Dessa forma, **embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecer do serviço considerado essencial, estando evidenciado o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que, mesmo considerando a magnitude do fenômeno meteorológico que atingiu diversas localidades no Estado do Rio Grande do Sul em dezembro de 2012, a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo muito além do razoável, razão pela qual ficou caracterizado o dever de indenizar.

Dessa feita, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o STJ entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151515-6

REsp 1.684.487 / RS

Números Origem: 00016931920178217000 00054466920138210130 01026087620178217000
02309418020168217000 03397246920168217000 1026087620178217000
13011300025919 16931920178217000 2309418020168217000 3397246920168217000
54466920138210130 70070207477 70071295307 70072375785 70073384935

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643 BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
RECORRIDO	: LUCIANI CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO	: ARILSON CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO	: CÉSAR CAMPOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: PATRICK ROSA VARGAS - RS0052331

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.